



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**LEI Nº 1.740, DE 26 DE ABRIL DE 2024**

“Visa a desburocratização no licenciamento para abertura de empresas na cidade de Lindoia.”

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PAULO VIEIRA TREVISAN E OUTROS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Alvará Provisório: Uma Solução para Agilizar a Abertura de Empresas - A burocracia no processo de abertura de empresas é um desafio comum enfrentado por empreendedores e gestores municipais. Com o objetivo de promover a eficiência e agilidade nesse procedimento, propõe-se a criação de um Alvará Provisório, levando em consideração a classificação de riscos das atividades.

**Art. 2º** Prazo de 180 dias, para adequações e apresentação de documentos. Empresas que obtiverem o Alvará Provisório terão um período de 6 meses para realizar as adequações necessárias e apresentar os documentos exigidos pelos órgãos competentes. Durante esse período, as entidades fiscalizadoras realizarão vistorias regulares para assegurar a conformidade das atividades com as normas estabelecidas.

**Art. 3º** Emissão do Alvará Definitivo Após Conformidades. Após a conclusão das adequações e a apresentação dos documentos.

**Art. 4º** Para fins de classificação do nível de risco das atividades de licenciamento, considera-se:

- I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II: para os casos de risco moderado;
- III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º Dispensa do Alvará Provisório para Atividades de Risco I: O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a necessidade do Alvará Provisório, sendo concedido o Alvará Definitivo em um prazo ágil de 48 horas, conforme já praticado pelo município de Lindoia, especificamente para o Alvará de PONTO DE REFERÊNCIA.

§ 2º Vistoria Posterior para Atividades de Risco II: Para as atividades de risco II, a vistoria pode ocorrer posteriormente ao início da atividade, assegurando seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades. O Alvará designado como PONTO DE LOCALIZAÇÃO é concedido nesses casos.

§ 3º Vistoria Prévia para Atividades de Risco III: As atividades classificadas como nível de risco III exigem vistoria prévia para o início da atividade econômica, garantindo maior controle e segurança. A observância da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla) é essencial para essa classificação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Capital Nacional da Água Mineral*

§ 4º Classificação das Atividades Econômicas: A classificação das atividades econômicas conforme este artigo seguirá as diretrizes estabelecidas na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

§ 5º Atribuição de Risco por Atividades Econômicas: Por meio de ato normativo do Poder Executivo, será realizada a classificação do nível de risco para todas as atividades econômicas sujeitas a licenciamento, proporcionando clareza e objetividade.

§ 6º Transparência nas Exigências Legais: O Poder Executivo deverá disponibilizar, de forma física ou digital, uma relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que o requerente deve cumprir.

**Art. 5º** Prazo para Resposta aos Requerimentos: Ato próprio do dirigente máximo do órgão estabelecerá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para resposta aos requerimentos de liberação da atividade econômica, desde que todos os documentos e elementos necessários para análise tenham sido apresentados no momento do protocolo.

§ 1º Prorrogação do Licenciamento Provisório: Expirado o prazo mencionado no caput sem uma manifestação conclusiva do órgão ou entidade, o licenciamento provisório será automaticamente prorrogado até que uma resposta adequada seja fornecida aos responsáveis.

§2º Prazos Específicos: Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, considerando a natureza dos interesses públicos envolvidos e a complexidade da atividade econômica em questão.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 26 de abril de 2024

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JESSICA DAIANE FORMAGIO**  
DIRETORA DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 26 de abril de 2024.

**CARLOS ALBERTO SALOMÃO**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO